



0 0 1 2 5 3 7 5 2 2 0 1 7 4 0 1 3 4 0 0

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Processo Nº 0012537-52.2017.4.01.3400 - 8ª VARA - BRASÍLIA
Nº de registro e-CVD 00249.2017.00083400.1.00252/00128

PROCESSO 12537-52.2017.4.01.3400
AÇÃO CIVIL PÚBLICA
SOCIEDADE BRASILEIRA DE CIRURGIA PLÁSTICA - SBCP
e ASSOCIAÇÃO MÉDICA BRASILEIRA - AMB
CONTRA
CONSELHO FEDERAL DE ODONTOLOGIA - CFO

S E N T E N Ç A

Objetivam as associações médicas autoras que o conselho profissional réu se abstenha “de criar, regulamentar ou estabelecer qualquer forma de atividade estética do cirurgião dentista, relacionada à aplicação de toxina botulínica e preenchedores faciais”.

Pedem também a suspensão da Resolução CFO 176/2016.

Alegam que a resolução exorbita o poder regulamentar do réu, além de invadir a seara do ato médico, violando a Lei 12.842/13.

Afirmam que os procedimentos estéticos seriam invasivos e, por conseguinte, privativos dos profissionais médicos.

O Conselho Federal de Medicina e a Sociedade Brasileira de Dermatologia pediram para ingressar no feito.

O CFO foi ouvido previamente, tendo destacado que a pretensão dos autores é corporativista e objetiva manter “reserva de mercado” em favor dos médicos.

O Ministério Público Federal, instado, ofertou parecer pela extinção do



0 0 1 2 5 3 7 5 2 2 0 1 7 4 0 1 3 4 0 0

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Processo Nº 0012537-52.2017.4.01.3400 - 8ª VARA - BRASÍLIA
Nº de registro e-CVD 00249.2017.00083400.1.00252/00128

feito, sem resolução do mérito, em virtude da inadequação da via eleita. No mérito, opinou pelo indeferimento do pedido liminar, dada a aparente legalidade da resolução impugnada.

As autoras impugnaram o parecer ministerial.

É o que interessa relatar.

Verifico, preliminarmente, a ocorrência de óbice processual insuperável.

Cuida-se da patente ilegitimidade ativa das associações médicas autoras, dada a falta de previsão legal para que possam manejar a ação civil pública, na defesa dos interesses metaindividuais por ela tutelados.

Nesse diapasão, preceitua o art.5º da Lei da Ação Civil Pública:

Art. 5º Têm legitimidade para propor a ação principal e a ação cautelar:

I - o Ministério Público;

II - a Defensoria Pública;

III - a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios;

IV - a autarquia, empresa pública, fundação ou sociedade de economia mista;

V - a associação que, concomitantemente:

a) esteja constituída há pelo menos 1 (um) ano nos termos da lei civil;

b) inclua, entre suas finalidades institucionais, a proteção ao patrimônio público e social, ao meio ambiente, ao consumidor, à ordem econômica, à livre concorrência, aos direitos de grupos raciais, étnicos ou religiosos ou ao patrimônio artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico.

Examinando-se os atos constitutivos das associações autoras, vê-se,



00125375220174013400

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Processo Nº 0012537-52.2017.4.01.3400 - 8ª VARA - BRASÍLIA
Nº de registro e-CVD 00249.2017.00083400.1.00252/00128

claramente, que elas não estão autorizadas a manejar a ação civil pública, eis que não têm por finalidade institucional a defesa de nenhum dos interesses difusos ou coletivos arrolados na alínea “b”, do inciso V, do retrotranscrito artigo 5º, da LACP.

A SBPC, conforme se pode ver do artigo 3º de seu estatuto (fls.27/28), tem finalidades exclusivamente associativas, sociais e científicas, em prol dos médicos cirurgiões plásticos associados.

A AMB, por seu turno, como não poderia deixar de ser, destina-se, explicitamente, a defender os interesses difusos e coletivos dos médicos filiados que possam trazer benefícios para toda a classe médica (Estatuto, art.2º, V).

A alegação das associações médicas, ora autoras, no sentido de que sua finalidade estatutária, na defesa dos médicos e do ato médico, as habilitaria também a promover a defesa e a proteção dos seus pacientes (ou consumidores) parece-me falaciosa. Parte da premissa equivocada de que a saúde pública, como um todo, seria o campo de atuação privativo dos médicos, na contramão da tendência hodierna que a considera de natureza interdisciplinar, sob a responsabilidade também de outras ciências, como a Enfermagem, a Biomedicina, a Odontologia, a Fisioterapia, a Psicologia etc.

Tal asserção, na esteira do destacado pela parte ré e pelo MPF, revela que o interesse aqui em discussão é de natureza nitidamente corporativista, em mais um dos multifários embates judiciais entre corporações profissionais pelo estabelecimento ou manutenção de uma “reserva de mercado”.

A impertinência temática é evidente!



00125375220174013400

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Processo Nº 0012537-52.2017.4.01.3400 - 8ª VARA - BRASÍLIA
Nº de registro e-CVD 00249.2017.00083400.1.00252/00128

Os interesses coletivos dos cirurgiões plásticos que estão sendo contrapostos aos interesses coletivos dos cirurgiões dentistas, na disputa pela privatividade do uso da toxina botulínica para fins estéticos (inclusive na área anatômica de atuação do odontólogo), não têm a menor conexão ou ligação com a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente, do consumidor, da ordem econômica, da livre concorrência, dos direitos de grupos raciais, étnicos ou religiosos ou do patrimônio artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico.

Nesse sentido, é o entendimento do Tribunal Federal da Primeira Região, conforme se pode extrair dos acórdãos abaixo ementados:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. COMPLEMENTAÇÃO DE REPASSE DO FUNDEF PARA MUNICÍPIO. ASSOCIAÇÃO CIVIL DE SERVIDORES MUNICIPAIS. AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO PARA POSTULAR DIREITO ALHEIO EM NOME PRÓPRIO. DEMANDA COLETIVA. FINALIDADES INSTITUCIONAIS QUE NÃO CONTEMPLAM NENHUMA DAS HIPÓTESES PREVISTAS NA LEI 7.347/1985, ART. 5º, V, B. REPRESENTATIVIDADE ADEQUADA NÃO DEMONSTRADA. ILEGITIMIDADE ATIVA. 1. Os repasses do extinto FUNDEF eram destinados aos municípios, e por eles eram geridos, para ações de manutenção e desenvolvimento do ensino fundamental e de valorização do magistério. À míngua de autorização legal, não se reconhece legitimidade ativa ad causam à Associação dos Servidores Públicos Municipais de Santa Luzia/MA para postular em juízo direito da municipalidade (CPC, art. 18). 2. A associação autora foi criada para o específico propósito de atender aos interesses de seus associados, servidores públicos do Município de Santa Luzia/MA; não inclui, entre suas finalidades institucionais, nenhuma das hipóteses previstas na Lei 7.347/1985. Sem a chamada pertinência temática,

Documento assinado digitalmente pelo(a) JUIZ FEDERAL FRANCISCO ALEXANDRE RIBEIRO em 05/10/2017, com base na Lei 11.419 de 19/12/2006.

A autenticidade deste poderá ser verificada em <http://www.trf1.jus.br/autenticidade>, mediante código 72985193400293.



00125375220174013400

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Processo Nº 0012537-52.2017.4.01.3400 - 8ª VARA - BRASÍLIA
Nº de registro e-CVD 00249.2017.00083400.1.00252/00128

ausente a representatividade adequada que se exige das associações para ingresso em juízo para a defesa de interesses metaindividuais por meio de ação civil pública (STJ - AgRg nos EDcl nos EDcl no REsp 1150424/SP, rel. desembargador federal Olindo Menezes, convocado do TRF 1ª Região, Primeira Turma, DJe 24/11/2015). 3. A alteração estatutária apresentada pela autora não se presta a demonstrar o cumprimento do mencionado requisito legal, na medida em que o documento não contém data, assinatura nem comprovação de averbação no registro competente. 4. Afastando-se eventual casuísmo, somente se pode admitir inserção de cláusula estatutária de ampliação das finalidades institucionais de associação - para compatibilização da entidade com a exigência do art. 5º, V, b, da Lei 7.347/1985 - caso efetuada pelo menos um ano antes do ajuizamento da ação civil pública, em sintonia com a norma de pré-constituição da alínea a do mesmo inciso. A suposta alteração do estatuto social informada pela autora teria ocorrido dois dias antes do ajuizamento da ação. 5. Apelação a que se nega provimento. (AC 0005642-58.2011.4.01.3700 / MA, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO, OITAVA TURMA, e-DJF1 de 08/09/2017)

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ASSOCIAÇÃO. AUSÊNCIA DE PERTINÊNCIA TEMÁTICA. ILEGITIMIDADE ATIVA. MINISTÉRIO PÚBLICO. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. 1. A apelante apenas afirma que tem por finalidade "defender os interesses da profissão, articulando-se com as demais organizações". Ora, tal previsão estatutária é vaga e não satisfaz a exigência da existência de pertinência temática entre o conteúdo desta ação e os fins institucionais da associação apelante (art. 5º, V, "b", da Lei nº 7.347/85). Precedentes. 2. Por outro lado, a ausência de manifestação meritória do Ministério Público Federal não gera nulidade, uma vez

Documento assinado digitalmente pelo(a) JUIZ FEDERAL FRANCISCO ALEXANDRE RIBEIRO em 05/10/2017, com base na Lei 11.419 de 19/12/2006.

A autenticidade deste poderá ser verificada em <http://www.trf1.jus.br/autenticidade>, mediante código 72985193400293.



0 0 1 2 5 3 7 5 2 2 0 1 7 4 0 1 3 4 0 0

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Processo Nº 0012537-52.2017.4.01.3400 - 8ª VARA - BRASÍLIA
Nº de registro e-CVD 00249.2017.00083400.1.00252/00128

que o Parquet tomou ciência do processo durante a instrução processual, foi intimado da sentença extintiva e dela não recorreu e, na instância revisora, manifestou-se pelo não provimento da apelação. Não houve, pois, prejuízo às partes nem ao MPF. Precedentes. 3. Apelação não provida. Sentença mantida. (AC 0000666-17.2012.4.01.4300 / TO, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL REYNALDO FONSECA, SÉTIMA TURMA, e-DJF1 p.241 de 04/07/2014)

Patente, portanto, a ilegitimidade ativa das autoras, impõe-se a terminação do processo.

Esclareça-se que muito embora o Conselho Federal de Medicina tenha plena legitimidade ativa para propor a presente ação ou se habilitar como litisconsorte, nos termos da Lei 7.347/1985, essa autarquia profissional não o fez, limitando-se a pedir seu ingresso no feito como assistente simples, nos termos do art.119 do NCPC (fl.130), o que não tem o condão de sanar o vício processual ora detectado.

Ante o exposto, manifesta a ilegitimidade ativa apontada, com fundamento no art.330, II, do NCPC, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL**, extinguindo o feito sem resolução de mérito.

Sem custas nem honorários advocatícios (LACP, art.18).

Certificado o trânsito em julgado, dê-se baixa no registro processual.

Brasília, 5 de outubro de 2017.

Juiz Federal FRANCISCO ALEXANDRE RIBEIRO